



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36266.011027/2006-58
Recurso nº 247.268 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.068 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 28/02/2000, 01/04/2000 a 30/04/2000

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQUÊNAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme a modalidade de lançamento.

Em atenção ao Auto de Infração em questão, trata-se de lançamento de ofício conforme estipula o art. 142, II do CTN, fundado em descumprimento de obrigação acessória de informação na forma da legislação tributária, aplicando-se a contagem do prazo de 5(cinco) anos na forma do artigo 173, inciso I, do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


GUSTAVO VETTORATO - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Gustavo Vettorato (Vice-Presidente), Helton Carlos Praia de Lima (Presidente).

Relatório

O presente Auto de Infração tem por objeto o descumprimento de obrigação instrumental de entregar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP's distintas por estabelecimentos, identificados estes por CNPJ, entregando apenas GFIP's com informações globalizadas no CNPJ 66.625/792/0001/83, nas competências de 01/1999 à 02/2000 e 04/2000 à 06/2000, não informando distintamente GFIP's distintas aos demais estabelecimentos. Dessa feita, foi lavrada multa no valor de 2.313,66 (Dois Mil, Trezentos e Treze Reais, e Sessenta e Seis Centavos), fundado nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/1991 e art. 283, caput e parágrafo 3º e art 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto n. 3.048/1999), sendo observada a ocorrência da circunstância agravante reincidência prevista no art.290, V, c/c art. 292, IV, do decreto 3048/99. Art.292, inciso IV, do Decreto n. 3.048/1999. (fls. 18-19). O primeiro ato preparatório para o lançamento (Mandado de Procedimento Fiscal) foi oficialmente cientificado ao contribuinte no dia 17.01.2006 (fls. 07), e o Auto de Infração foi cientificado em 12.07.2006 (fls.01).

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls.30-102.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 105-114.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, fls.117-151, contra qual foram apresentadas contra-razões, fls. 154-163.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO VETTORATO, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares de mérito.

Quanto à questão preliminar relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, pacificou o entendimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"



Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Observando que o lançamento de crédito tributário oriundo de descumprimento de obrigação instrumental decorre de lançamento de ofício, em especial nos casos de declarações que não tenham sido prestadas, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária (art. 149, II, do CTN). Assim, no presente caso, as regras de decadência do crédito tributário a serem aplicadas não são as definidas para os casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação de pagamento (art. 150, § 4º e art. 156, VII, do CTN), mas das regras destinadas a reger a decadência dos créditos tributários sujeitos ao lançamento de ofício, devendo assim ser observado o disposto nos arts. 156, V, e 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o direito de constituição do crédito tributário será extinto ao termo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Essa é inclusive a orientação jurisprudencial de vários julgados do 2º Conselho de Contribuintes e da 2ª Sessão de Julgamento do CARF/MF, a exemplo:

ASSUNTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.*

O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 40, do Códex Tributário, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, no caso de dolo, fraude ou simulação comprovados, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's n.ºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. In casu, tratando-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o artigo 173, inciso I, do CTN, uma vez que a contribuinte omitiu informações ao INSS, caracterizando lançamento de ofício.



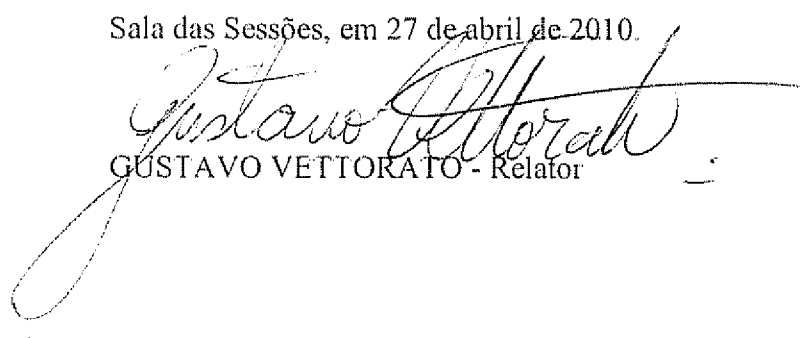
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Ac 2401-00.567, Rel Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira da 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF/MF, sessão de 03.12.2009 – no mesmo sentido Ac. 206-01.698 do 2º CC)

No presente caso, o início do prazo decadencial do último período objeto de lançamento (06/2000) se deu em 1º de janeiro de 2001, o primeiro ato preparatório de lançamento foi cientificado à Recorrente em 17 de janeiro de 2006, 16 (dezesseis) dias depois do último dia em que a Recorrida poderia constituir o crédito, que era o dia 1ª de janeiro de 2006, isso sem contar a ciência do Auto de Infração que ocorreu 12.07.2006. Isso, porque já se teria passado os 5(cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em o fisco já poderia ter lançado em face da infração ocorrida no momento da informação incompleta configurando-se ocorrida à hipótese da norma sancionadora, conforme disciplina os arts. 173, I, c/c 116, do CTN.

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso do notificado, para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão *a quo* no sentido de declarar improcedente e decretando a nulidade o Auto de Infração objeto do presente processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010.


GUSTAVO VETTORATO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do Acórdão nº 2803-00.068.

Brasília 17 de agosto de 2010

Patrícia de Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Sem Recurso

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional